

PUBLICADO DOM 01/10/2003

PARECER Nº 1369/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/03.

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa acrescentar um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 12.264 de 11 de dezembro de 1996, com o intuito de acrescentar uma hora ao horário de funcionamento das áreas de lazer, durante os meses em que vigorar o "horário de verão".

Em que pese a manifestação contrária existente, a propositura em tela merece prosperar, uma vez que, a matéria de que cuida o projeto encontra-se amparada pela legislação vigente, mormente o artigo 13, incisos I e IX da Lei Orgânica do Município. De acordo com o inciso IX da referida lei, cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente "autorizar as concessões administrativas de uso de bens municipais". A mesma lei em seu artigo 230 diz que é dever do município apoiar e incentivar o esporte, a recreação, o lazer, (...) como formas de educação e promoção social.

Ao contrário do que foi dito, o presente projeto não configura ato concreto e específico da administração, uma vez que apenas altera uma lei já existente de forma geral e abstrata, visando beneficiar os munícipes caso tal medida seja adotada. Portanto, no presente caso, não se caracteriza "indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito", mas sim uso impessoal de uma prerrogativa do Poder Legislativo.

Cabe ainda ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, conforme já foi dito, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Essa diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES M EIRELLES: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (/...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes."

Em que pese as objeções feitas anteriormente ao presente projeto, este reúne condições para prosperar, pois cumpre a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar tendo em vista os interesses locais, cabendo posteriormente ao Executivo indicar a maneira correta de aplicação da lei. "Lei é ato normativo produzido pelo Poder Legislativo segundo forma prescrita na Constituição, gerando direitos e deveres em nível imediatamente infraconstitucional. Sua nota básica é a generalidade de seu conteúdo. Especifica-a o Executivo, ao administrar, dar, executar o disposto na lei." (Michel Temer, in "Elementos de Direito Constitucional", 12ª ed., Ed. Malheiros).

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/10/03.

Wadih Mutran - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Celso Jatene

Goulart

Laurindo